



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.569 - SP (2011/0005915-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AUTO POSTO MEC LTDA
ADVOGADOS : HEROLDES BAHR NETO
RICARDO HACHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever o acórdão que constatou serem suficientes as provas juntadas aos autos e julgou antecipadamente a lide demandaria o reexame do acervo fático da causa, o que não se admite nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A pretensão relativa ao reconhecimento da conexão ou continência de processos, contrária à conclusão do julgado recorrido, demandaria a revisão probatória, incidindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*".

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.569 - SP (2011/0005915-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Auto Posto Mec Ltda. contra decisão do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina (fls. 189/194 e-STJ) que negou provimento ao agravo de instrumento.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"CONTRATO BANCÁRIO. Saldo devedor. Ação monitoria de cobrança. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Capitalização permitida nas cédulas de crédito bancário (Lei nº 10.931, de 02.08.2004). Comissão de permanência. Verba não exigida no caso, mas a correção monetária, nos termos do contrato. Embargos monitorios improcedentes. Recurso não provido."

Alegou a agravante violação do art. 535 do Código de Processo Civil porque o Tribunal não teria se manifestado sobre a existência de conexão ou continência entre os processos monitorio e o de prestação de contas, o cerceamento de defesa provocado pelo julgamento antecipado da lide, a limitação de juros e a comissão de permanência.

Sustentou ofensa aos arts. 130, 330, 332 e 333 do Código de Processo Civil ao fundamento de que o julgamento antecipado da lide, sem a possibilidade da produção de provas sobre a cumulação da comissão de permanência com demais encargos, provocou o cerceamento de defesa.

Apontou violação dos arts. 104 e seguintes do Código Civil, pois não reconhecida a conexão ou continência entre os processos monitorio e o de prestação de contas.

Aduziu que não havia a comprovação da tradição do dinheiro que teria sido disponibilizado pela instituição financeira, apontando como violado o art. 476 do Código Civil.

Sustentou, ainda, a necessidade de limitação dos juros e da comissão de permanência em virtude da inexistência de pactuação. Indicou os arts. 122 e 406 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil como malferidos.

Inadmitido na origem, o agravo de instrumento contra a decisão denegatória do especial não foi provido pelo seguintes fundamentos:

a) no tocante à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, em virtude de não se verificar no acórdão impugnado negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu toda a controvérsia posta em debate;

b) por não constituir cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, aplicando-se nessa hipótese, ainda, a Súmula nº 7/STJ quanto à verificação da necessidade de produção de provas.

c) quanto à existência de conexão ou continência entre os processos monitorios e o de prestação de contas, tendo em vista a necessidade de incursão na seara probatória dos autos, incide, na hipótese, a Súmula nº 7/STJ;

d) pela aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ também no que concerne à comprovação da tradição do valor liberado pelo banco, e

e) quanto à limitação dos juros remuneratórios, em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, haja vista que rever o posicionamento da Corte de origem, que decidiu que a taxa contratada não discrepa da média de mercado, demandaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos.

No presente agravo regimental, sustenta a agravante que há infração do art. 535 do Código de Processo Civil, pois não examinada a continência existente entre os processos, bem como sobre a necessidade de produção de provas.

Reitera a existência de violação dos arts. 104, 105 e 265 do Código de Processo Civil a respeito da continência entre os processos monitorio e o de prestação de contas, alegando a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta que o óbice da Súmula nº 7/STJ também não se aplica às alegadas violações dos arts. 130, 330, 332 e 333 do Código de Processo Civil, quanto ao julgamento antecipado da lide e à ocorrência de cerceamento de defesa, e dos arts. 122, 406 e 476 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.569 - SP (2011/0005915-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, verifica-se a ausência de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou os pontos considerados relevantes para a solução da controvérsia, conforme se vê do trecho a seguir:

"(...)

Não houve nulidade alguma no processo, nem eram necessários quaisquer documentos da ação de prestação de contas, pois gritante a ausência de conexão ou continência entre as causas. Demais, ainda houvesse, a reunião dos processos é mera faculdade conferida ao juiz, para evitar possibilidade de decisões contraditórias, o que nem de longe pode ocorrer no caso.

(...)

Não houve cerceamento de defesa. O cerceamento se dá quando prova relevante e pertinente é indevidamente dispensada. E isso não ocorreu no caso.

Nem havia necessidade qualquer de 'exibição de documentos' ou muito menos 'perícia', pois todos os questionamentos possíveis podiam ser desvendados apenas pela documentação já existente nos autos, cuja interpretação e exame não exigia conhecimentos técnicos.

(...)

Tocante aos juros, estão eles bem espelhados no instrumento de contrato, que também previa os encargos na hipótese de renovação (cláusula 9).

(...)

Mesmo nos casos em que realmente não há pactuação (o que não foi o caso dos autos), a orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando não previstos no contrato, a incidência dos juros se presume nos empréstimos destinados a fins econômicos, devendo-se então preencher a lacuna do contrato mediante a interpretação de qual seria a vontade das partes. E em casos tais a recomendação é de adoção da taxa média de mercado.

(...)

No caso dos autos, portanto, inviável o rebaixamento dos juros à taxa legal, devendo prevalecer aqueles decorrentes da fórmula contratual, até porque certamente guardam parâmetro com os de mercado, pois se não fosse assim os devedores teriam procurado outra instituição.

(...)

Tocante à comissão de permanência, nem faz sentido a discussão, posto que não está sendo exigida no caso, mas sim correção monetária, conforme, aliás, previsto no contrato (cláusula 10.2 - fls. 7). Nem há evidência alguma de que referida comissão estivesse 'embutida' (fls. 80/86, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

No que concerne ao cerceamento de defesa alegado, por julgamento antecipado da lide, a determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à insuficiência da prova da existência do nexo de causalidade e do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

5. Assim, a avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 135.962/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

"AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ESCRITO. ESCRITURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS AJUSTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. DESCONSTITUIÇÃO CONTRATO ESCRITO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7.

III.- Descabe a desconstituição de contrato escrito por prova meramente testemunhal.

Recurso Especial desprovido"

(REsp 740.577/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/12/2009).

Por fim, quanto à insurgência contra o não reconhecimento da conexão ou continência entre os processos monitorio e de prestação de contas, alterar as conclusões da Corte de origem pela ausência de conexão ou continência entre as causas demandaria reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A análise da pretensão recursal no que tange à caracterização da conexão e prevenção no caso concreto, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória - notadamente com incursão em material extra autos -, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.300.257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTADA CONVICÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CONFORME PRECEDENTE DESTA CORTE, 'A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA CONEXÃO NÃO EXIGE PERFEITA IDENTIDADE ENTRE AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDAS, SENÃO QUE, ENTRE ELAS PREEXISTA UM LIAME QUE AS TORNE PASSÍVEIS DE DECISÕES UNIFICADAS'. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes. Além disso, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria julgada.

2. O Tribunal de origem é enfático ao consignar a existência de conexão entre o caso em apreço e a ação cominatória, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Portanto, a reforma do aresto nestes aspectos, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 119.985/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO FÁTICA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.158.766/RJ.

(...)

4. A Corte de origem, com base nas circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restaram comprovados os requisitos necessários à caracterização da conexão, e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.158.766/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido no regime de recurso repetitivo, consolidou entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.186.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

Relativamente à alegada violação do art. 476 do Código Civil, impõe-se a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ, pois o Tribunal confirmou a tradição do valor disponibilizado, não cabendo a inversão da conclusão do julgado nesta instância especial.

Por fim, no tocante à limitação dos juros, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil, para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ.

Nesse sentido, o REsp nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".*

No caso presente, não tendo sido demonstrada a abusividade, devem prevalecer as taxas contratadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0005915-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1.379.569 / SP**

Números Origem: 200700170826 74157705 991090565321 99109056532150002

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO MEC LTDA
ADVOGADO : RICARDO HACHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO MEC LTDA
ADVOGADOS : HEROLDES BAHR NETO
RICARDO HACHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.